



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.410 - RS (2011/0017104-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PAULINA GALLAS
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A análise das questões trazidas pela agravante por ocasião do seu recurso especial demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.410 - RS (2011/0017104-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a decisão de fls. 175/179, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que a análise das questões trazidas no recurso especial não demanda o reexame de matéria fático-probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.410 - RS (2011/0017104-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo* entendeu existir direito ao auxílio-doença, pois cumpridos os requisitos para a concessão do benefício.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo agravante por ocasião do seu recurso especial somente poderiam ser acolhidos mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já decidido em um primeiro momento, é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

[...]

A irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* entendeu existir direito ao auxílio-doença, pois cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, deixando consignado, para tanto, no que interessa (fls. 150/153 - grifo nosso):

A fim de evitar a tautologia, transcrevo excerto da decisão monocrática (fls. 91/96):

(...)

Verifica-se, pois, que a única pendência da demanda vige no cumprimento do período de carência exigido para o deferimento do benefício postulado.

Resta, portanto, analisar a razão do indeferimento do benefício por parte da Autarquia, qual seja, o não cumprimento do período de carência (12 meses).

Pois bem.

Segundo a Lei que regula os planos de benefícios - 8.213/91 - o período de carência para a concessão do auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, consoante disposto no art. 25, inciso I.

Conforme extrato anexado à fl. 16, a autora é filiada ao sistema de previdência desde o mês de maio de 2004, e, no período do encaminhamento do requerimento administrativo, já havia cumprido as doze contribuições exigidas pela legislação como período de carência.

Como bem salientado pelo Douto Juiz Federal, Luiz Antônio Bonat, no julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 74/76), o que ocorre no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso é que a autora pagou com atraso as contribuições entre os meses 02/2005 a 04/2005, o que teria sido efetuado somente no mês de junho daquele ano.

Assim, o pagamento das mencionadas contribuições foram efetuadas após o início da incapacidade para o trabalho, que, conforme atestado pelo próprio demandado, teria ocorrido em março de 2005.

Entretando, para o cálculo do período de carência, conforme o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, consideram-se as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, sendo desconsideradas aquelas recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo.

Semelhante redação traz o art. 28 do Decreto nº 3.048/99.

Saliente-se, por oportuno, que a autora se enquadra perfeitamente como contribuinte individual, consoante definição esposada pelo art. 11, inciso V, alínea 'h', da Lei nº 8.213/91.

Diante disso, o pagamento em atraso das contribuições não é óbice para o não reconhecimento do período de carência exigido pela legislação atinente, considerando, pois, relevante para o seu cômputo o pagamento da primeira contribuição sem atraso, o que foi efetuado pela autora.

Com isso, efetivamente, o fundamento apresentado pelo INSS para o indeferimento do benefício se mostra absolutamente injustificado, pois a requerente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

É de salientar-se, no mais, que a pretensão da autora se limita a condenação da Autarquia ao pagamento do benefício desde a apresentação do requerimento administrativo, não retroativa ao período em que, de fato, apresentou a anomalia, medida esta perfeitamente cabível, senão vejamos o julgado adiante colacionado:

(...).

Conforme o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, o período de carência, para os segurados que são pessoalmente obrigados ao recolhimento, será computado a partir do dia em que houver o pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas as referentes a competências anteriores.

Uma interpretação literal deste dispositivo conduziria à compreensão de que qualquer contribuição em atraso não serviria para o cômputo da carência. Porém, não é essa a melhor interpretação, pois o que o artigo visa a impedir é que se contribua em dia em relação à primeira competência devida e depois recolha-se com atraso as exações anteriores.

Nesse sentido:

"Conforme se evidencia da própria redação, quis, com isso, a legislação, evitar que algum contribuinte, a fim de burlar o período de carência, efetuasse o pagamento da primeira contribuição sem atraso e já, na mesma data, efetuasse o recolhimento das outras 59 (cinquenta e nove) anteriores, necessárias a integralizar o período carencial, completando-o de uma só vez.

Dessa maneira, burlando a legislação e efetuando os pagamentos atrasados, estaria o segurado já dispensado do período de carência, a meu ver, esta foi a finalidade da regra ora guerreada, ou seja, evitar tal situação." (TRF4, AC 95.04.54133-0, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 29-10-1997)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não houve o pagamento acumulado de contribuições referentes a um largo período, às vésperas do requerimento administrativo do auxílio-doença, apenas para o fim de cumprir a carência, comportamento que a regra legal pretende coibir. Tendo em vista que a parte autora voltou a recolher as contribuições previdenciárias em 06/05, os recolhimentos em atraso (competências de fevereiro a abril/05) devem ser computados para fins de carência, visto que em 05/04 a segurada recolheu regularmente a primeira contribuição na qualidade de contribuinte individual, recolhendo as demais sem atraso até 01/05.

Com efeito, o que a lei proíbe é que contribuições recolhidas com atraso, anteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso, sejam computadas para o efeito de carência. Não é toda e qualquer contribuição recolhida com atraso que não pode ser levada à conta para cumprimento da carência. São apenas aquelas anteriores ao pagamento da primeira em dia.

Desse modo, depreende-se que somente não podem ser consideradas para efeito de carência as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia, admitindo-se, pois, o cômputo quando o atraso ocorra em períodos intercalados.

Tanto é essa a interpretação que deve ser dada ao artigo ora em discussão, que há previsão expressa na Lei 8.212/91, disciplinando a forma de proceder-se aos recolhimentos extemporâneos (artigo 45).

Assim, **não merece reforma a sentença recorrida que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER (31-08-05), pois cumprida a carência de 12 meses nessa data.**

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0017104-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1232410 / RS

Números Origem: 200771990055278 7510500021020

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : PAULINA GALLAS
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PAULINA GALLAS
ADVOGADO : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.